



OFÍCIO GABIP/N.345/2025

DEODÁPOLIS – MS, 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/II

135

Protocolo de Correspondência

Em 13 de 11 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

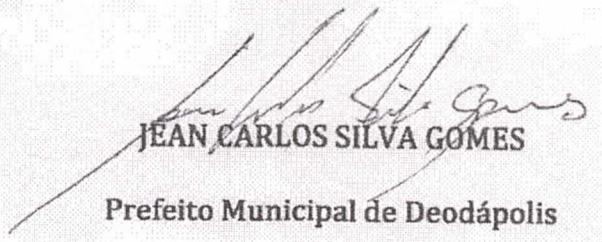
Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 052 de 11 de novembro de 2025, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Deodápolis



Prefeitura de

DEODÁPOLIS

Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor

MENSAGEM Nº 052/2025

Ao Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhores Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Municipal nº 052/2025, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências.

1. Fundamentação e Finalidade

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Deodápolis, um marco legal que possibilite a parceria entre o Poder Público e entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS), em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e com base na Lei Estadual nº 4.698, de 20 de julho de 2015, do Estado de Mato Grosso do Sul, adaptada à realidade municipal.

A medida visa proporcionar maior eficiência, transparência e qualidade na gestão do Hospital Municipal Cristo Rei, mediante a celebração de contratos de gestão baseados em metas e resultados, permitindo que a prestação dos serviços de saúde à população seja aprimorada de forma sustentável, moderna e responsável.

O Município de Deodápolis possui hoje uma rede municipal de saúde em funcionamento contínuo, que exige a adoção de modelos de gestão mais flexíveis e inovadores, capazes de promover melhoria na produtividade, racionalização de custos, valorização dos profissionais de saúde e melhoria do atendimento ao cidadão.

2. Estrutura da Proposta

O Projeto de Lei segue a estrutura e os fundamentos da Lei Estadual nº 4.698/2015, devidamente adaptados ao contexto municipal, e organiza-se em nove capítulos:

- Capítulo I – Dispõe sobre as disposições gerais e o objetivo da lei;
- Capítulo II – Estabelece os critérios para qualificação das Organizações Sociais;
- Capítulo III – Define a estrutura e atribuições do Conselho de Administração das OS;
- Capítulo IV – Dispõe sobre o Conselho Fiscal;



- Capítulo V – Regulamenta o processo de seleção das Organizações Sociais;
- Capítulo VI – Trata dos Contratos de Gestão e seus parâmetros;
- Capítulo VII – Dispõe sobre o fomento às atividades sociais;
- Capítulo VIII – Estabelece as hipóteses e o procedimento de desqualificação;
- Capítulo IX – Contém as disposições finais.

Dessa forma, o projeto **mantém a sistemática e a coerência técnica** da legislação federal e estadual, respeitando os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, publicidade e moralidade**, aplicáveis à administração pública municipal.

3. Repasse Financeiro e Controle

O modelo proposto prevê que o **repasse financeiro** do Município à Organização Social será mensal, condicionado ao **cumprimento de metas de desempenho** definidas em **Plano de Trabalho e Contrato de Gestão**, com avaliação permanente pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Controladoria Interna Municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Os contratos de gestão deverão conter **indicadores de qualidade e eficiência**, e a OS será obrigada a publicar **relatórios financeiros e operacionais**, assegurando a transparência da aplicação dos recursos públicos.

4. Benefícios Esperados

A adoção do modelo de gestão por Organização Social possibilitará:

- a melhoria da eficiência administrativa e da gestão hospitalar;
- a valorização dos profissionais de saúde mediante gestão moderna de pessoal;
- o fortalecimento da atenção básica e hospitalar, com ênfase na humanização do atendimento;
- a otimização dos recursos públicos, com redução de custos e eliminação de desperdícios;
- o acompanhamento contínuo dos resultados, por meio de indicadores objetivos e auditoria.

Esse modelo de gestão já se mostra bem-sucedido em diversas cidades do Estado e do País, garantindo maior **agilidade e qualidade** na prestação dos serviços públicos de saúde, sem que o Município abra mão da supervisão, fiscalização e controle total sobre a execução dos serviços.

5. Justificativa Legal e Administrativa

O projeto encontra **amparo legal** na Constituição Federal (arts. 197 e 199), na Lei Federal nº 9.637/1998, na Lei Estadual nº 4.698/2015 (MS), e na Lei Orgânica do Município de Deodápolis, configurando-se como **instrumento legítimo de fomento público e gestão compartilhada**, com foco em resultados e transparência.

A proposta respeita integralmente os princípios da administração pública e reforça o papel do Poder Executivo Municipal como **indutor da eficiência e garantidor do acesso**



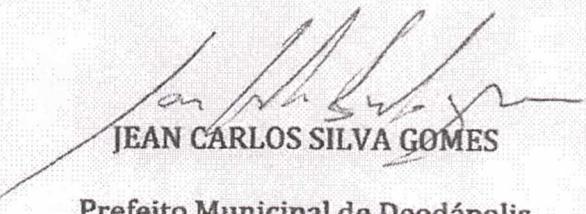
universal à saúde pública, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

6. Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa uma iniciativa estratégica e responsável, que visa dotar o Município de Deodápolis de instrumentos modernos de gestão pública, capazes de assegurar melhores condições de atendimento à população, com qualidade, eficiência e transparência.

Assim, submeto o Projeto de Lei à elevada apreciação e aprovação dessa Câmara Municipal, confiante de que os Nobres Vereadores reconhecerão a relevância da matéria para o aprimoramento da saúde pública municipal e para o bem-estar da coletividade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, 11 de novembro de 2025.



JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Deodápolis



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº052/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e estabelece normas para a celebração de contratos de gestão entre o Poder Público Municipal e tais entidades, visando à execução de atividades de interesse público, notadamente a gestão, operacionalização e execução dos serviços do Hospital Municipal Cristo Rei.

§ 1º A aplicação desta Lei restringe-se às atividades de saúde pública, sem prejuízo de sua futura ampliação, mediante autorização legislativa, a outros setores de relevante interesse coletivo.

§ 2º As Organizações Sociais qualificadas na forma desta Lei atuam como parceiras do Poder Público Municipal, sem fins lucrativos, sob o regime de direito privado, e sujeitam-se à fiscalização do Município e aos órgãos de controle competentes.

Art. 2º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social e ao atendimento à produção e à agricultura familiar, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Público poderá estimular a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado sem fins lucrativos, por meio de convites individualizados, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração do contrato de gestão, maior concorrência entre os interessados, a fim de garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração.

§ 3º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído e direcionado ao Chefe do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 072

Em 13 de 11 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 17 de 04 de 20 25
receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em 29 de 11 de 20 25

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado,

sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades desta Lei e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - atuar essencialmente nas áreas de atividades descritas no art. 2º desta Lei;
- II - comprovação de regular funcionamento há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- III - demonstração de capacidade técnica, operacional e de gestão comprovada;
- IV - regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
- V - previsão de **mecanismos de controle interno e ouvidoria**.

VI - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter:

1. como órgão de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, a eles asseguradas a composição e as atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta Lei;

2. como órgão de fiscalização, um conselho fiscal, com a composição e as atribuições previstas, nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, de retirada ou de falecimento de associado ou de membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público, em caso de desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Municipal;

VII - comprovar não estar qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);

VIII - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social,

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços desenvolvidos em uma das atividades descrita no art. 2º desta Lei, por um período mínimo de 2 (dois) anos.



CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - o Conselho será composto de:

- a) no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) no mínimo 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de até cinco anos, admitida a recondução;

III - os representantes previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, podendo fazê-lo por meio de procurador;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação são atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria do corporativo da organização social em valores compatíveis com os de mercado, observado o teto estabelecido pelo inciso XI do art. 27 da Constituição Estadual;

V - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII - aprovar por maioria, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, admissão de pessoal e o plano de cargos, benefícios e de remuneração dos empregados da entidade e da diretoria da unidade hospitalar a qual gerencia, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria do corporativo da organização social;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e das metas definidas, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Parágrafo único. Aos conselheiros, administradores e aos dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 6º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal constituído de, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, dentre associados eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandato de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez.

§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º A função de componente do Conselho Fiscal é incompatível com a de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar contrato de gestão com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata esta Lei.

Art. 8º O procedimento de seleção de organizações sociais para efeito de contrato de gestão com o Poder Público far-se-á com observância das seguintes etapas: I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para apresentação de propostas;

II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III - homologação.

§ 1º Os atos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão de competência do Secretário da respectiva área do serviço objeto do contrato de gestão, incumbindo-lhe, ainda, constituir comissão formada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos, com a finalidade de proceder ao recebimento e ao julgamento das propostas.

§ 2º A publicação referida no inciso do caput I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados por, no mínimo, 1 (uma) vezes no Diário Oficial do Município e 1 (uma) em jornal de grande circulação da Capital do Estado além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 9º O edital de seleção conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser executada, bem como dos bens, recursos e dos equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência



operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atendam aos interesses da Administração Pública;

III - exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem assim com a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade, para a gestão da atividade, bem como os demais requisitos contidos no artigo 3º desta Lei;

IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido ao intervalo temporal mínimo estabelecido.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I - plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II - documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;

III - documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira, a que alude o inciso II deste artigo, far-se-á por meio da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III do caput deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza do serviço a ser transferido, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º A organização social que, com base no § 2º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do contrato de gestão, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

§ 4º A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a apresentação de propostas de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I - o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou do programa de trabalho apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da entidade;

III - a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV - a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - a regularidade jurídica e fiscal da entidade; e

VI - a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Obedecidos aos princípios da Administração Pública, é inaceitável como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da



organização social ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Art. 12. O Secretário da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 7º desta Lei, nas seguintes situações:

I - nos casos em que houver rescisão do contrato de gestão e que, para garantia da continuidade dos serviços desenvolvidos, não seja viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, para gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da assinatura do contrato de gestão, vedado a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua, a proposta de trabalho objeto do contrato de gestão rescindido;

II - nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado, adequadamente, mediante contrato de gestão entre a mesma entidade e o Município, pelo período mínimo de 3 (três) anos, e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá o Poder Executivo, caso não pretenda reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de novo contrato de gestão.

§ 2º Será de, no máximo, 12 (doze) anos o prazo de vigência do contrato de gestão de que trata o inciso II do caput deste artigo, findo o qual deverá realizar novo chamamento público.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13 Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de vínculo entre as partes, para promoção e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante demonstração objetiva de que o vínculo atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e de contratação.

Art. 14. O prazo inicial de vigência do contrato de gestão de que trata esta Lei, será de até 5 (cinco) anos, o qual poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 20 (vinte) anos, findo os quais deverá ser realizado novo chamamento público, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.





Art. 15. O Contrato de Gestão discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 16. Fica autorizado o reembolso, por meio de rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas, nas hipóteses em que a organização social utiliza a estrutura de sua unidade de representação ou sede administrativa para atender o objeto do contrato de gestão, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto contratual e tenham sido previamente autorizados pelo órgão ou pela entidade supervisora do contrato de gestão.

§ 1º Os critérios de rateio das despesas administrativas adotados pela organização social que se serve da estrutura de sua unidade de representação ou sede administrativa devem ser previamente apresentados para o órgão ou a entidade supervisora do contrato de gestão, para análise e validação.

Art. 17. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de contrato de gestão, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de qualquer esfera da Federação;

II - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual e por quaisquer dos municípios localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - tenha tido as contas de contrato de gestão julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - tenha sido desqualificada como organização social por quaisquer dos municípios localizados no Estado de Mato Grosso do Sul;

V - tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

- a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8(oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Art. 18. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a

estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios e dos objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e de produtividade; II - a estipulação dos limites e dos critérios para despesas com remuneração e com vantagem, de qualquer natureza, a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso IV do art. 5º desta Lei. § 1º A Secretaria cuja pasta estiver vinculada à área de contratação deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que seja signatária. § 2º Nos contratos de gestão na área de saúde, serão observadas as competências legais dos conselhos de saúde.

Art. 19. Durante a vigência do contrato de gestão, serão permitidas, de comum acordo, alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos, desde que as modificações não des caracterizem seu objeto.

§ 1º Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como às referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou a menor oferta de prestações, materialmente fru íveis aos usuários de serviços sociais.

§ 2º Por alterações qualitativas entendem-se às referentes ao atingimento de metas e de objetivos.

Art. 20. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes do contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, e integram o patrimônio do Município, devendo a entidade providenciar de imediato a transferência da titularidade.

§ 1º O Poder Público poderá, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário da área afim, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes, e para aquisição de bens móveis complementares, de qualquer natureza, que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do titular do órgão, mediante ratificação do Chefe do Executivo, atendido o que dispõe o caput deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a esta, a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Administração Pública.

Art. 21. A execução do Contrato de Gestão, celebrado por organização social, será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público

supervisora, signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme solicitação do Executivo, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, composta de 3 (três) membros indicados pela autoridade supervisora da área correspondente, com notório conhecimento da área e com adequada qualificação, sendo admitida contratação de profissional ou empresa para tanto.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º Comprovado o descumprimento das normas constantes nesta Lei ou de disposições contidas no contrato de gestão, poderá este ser rescindido unilateralmente por decisão fundamentada do Secretário a qual esteja vinculado o contrato.

Art. 22. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, devem dar conhecimento imediato ao signatário do contrato de gestão, para que este dê ciência ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 23. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 22 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou de recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, devem cientificar, imediatamente, ao signatário do contrato de gestão, à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 24. A organização social parceira deve realizar a imediata comunicação à entidade supervisora, acerca das demandas judiciais em que figure como parte, com o encaminhamento formal das informações, dos dados e demais documentos para que se proceda a defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 25. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 26. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

Art. 27. O Município poderá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e de equipamentos públicos, necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.



Art. 28. É facultada ao Poder Executivo, a cessão de servidor às organizações sociais.

§ 1º O ato de cedência exigirá o termo de aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade e para aposentadoria.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos, ao subsídio ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Durante o período da cedência, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 4º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

§ 5º Os procedimentos administrativos disciplinares dos servidores cedidos serão os estabelecidos pela Municipal e o julgamento será proferido pela autoridade do órgão de origem.

CAPÍTULO VIII **DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art. 29. Constituem motivos para a desqualificação de organização social, a entidade que:

I - não observar qualquer dispositivo desta Lei;

II - esteja em inadimplemento com o contrato de gestão celebrado com o Poder Público, por grave infração;

III - nos casos em que restar provada a inexecução total ou parcial do contrato de gestão por parte da organização social, por meio de ato unilateral, poderá decretar a caducidade do contrato, aplicando as sanções contratuais devidas.

§ 1º A desqualificação dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º A desqualificação será precedida de suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão prolatada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de Gestão.

§ 3º A desqualificação implicará restituição dos recursos financeiros disponíveis na data do ato e reversão dos bens, cujo uso tenha sido permitido pelo Município à organização social, sem prejuízo de eventuais resarcimentos em razão de irregularidades posteriormente identificadas.

§ 4º Entende-se por caducidade a inexecução total ou parcial do contrato.

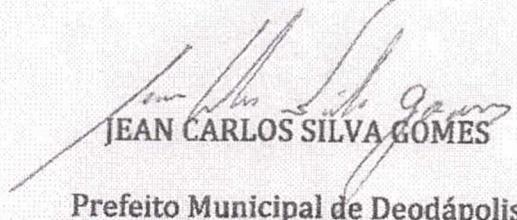
§ 5º Nos casos de rescisão contratual resultante da caducidade do contrato de gestão, poderá o Município realizar o pagamento de verbas, encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da organização social, lotados na unidade hospitalar, a qual esta gerencia, utilizando-se do saldo de crédito do contrato existente.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, qualquer direito de celebrar com o Poder Público contrato de gestão. Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 31. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência e da isonomia.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito Municipal de Deodápolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N° 052 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 52 de 11 de novembro de 2025, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis/MS *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências"."*

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto foi regularmente distribuído a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Portanto, passemos a análise do que cumpre a essa comissão verificar:

Trata-se de matéria de competência do Município, conforme estabelecido no art. 30 I e II da Constituição Federal, bem como no art. 8º I e II da Lei Orgânica do Município, uma vez que a gestão dos serviços municipais de saúde — inclusive sua forma de execução — é matéria de interesse local, amparando a iniciativa.

O projeto trata de instrumento de gestão (qualificação e contrato de gestão), e não cria cargos nem altera estrutura administrativa interna, portanto a iniciativa do Executivo é adequada.

Quanto a organização dos serviços de saúde, a Constituição Federal em seu art. 197, estabelece *que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, podendo ser executados diretamente ou através de terceiros, cabendo ao Poder Público regular, fiscalizar e controlar, Vejamos:*

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Além disso, a Constituição, conforme o art. 199, §1º, permite a participação complementar da iniciativa privada na saúde, reforçando a possibilidade de gestão por entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Por fim, o art. 37, §8º da Constituição Federal, autoriza que a administração pública firme contratos de gestão com organizações sociais, exatamente como trata o projeto, buscando maior autonomia e eficiência.

Há, também, que se destacar que o projeto de lei encontra fundamentos na Lei Federal nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais), tendo em vista que o projeto de lei municipal segue a estrutura e os requisitos dessa lei, respeitando a legislação federal e adaptando-a à realidade local, o que é permitido pelo art. 30, II, da CF

Destaca-se, também, que o presente projeto de lei encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS).

A Lei do SUS autoriza expressamente a cooperação entre entes públicos e entidades privadas:

- Art. 4º, §1º – participação da iniciativa privada no SUS.
- Art. 24 – permite ao gestor do SUS contratar serviços de terceiros quando necessário para garantir a assistência à população.

O projeto se alinha a este dispositivo, pois busca um modelo de parceria para garantir eficiência e continuidade da assistência e estabelece mecanismos de transparência, metas e indicadores, o que atende aos princípios constitucionais.

Demais disso, a jurisprudência do STF também reconhece a constitucionalidade das OS: – ADI 1.923/DF: *o Supremo declarou constitucional a Lei 9.637/1998, validando o modelo de Organizações Sociais e contratos de gestão.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Isso reforça a segurança jurídica da proposição municipal.

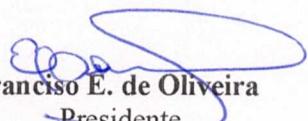
Assim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

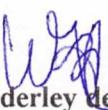
III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 052 de 11 de novembro de 2025, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de novembro de 2025.


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Francisco E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N° 052 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 52 de 11 de novembro de 2025, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis/MS *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências".*

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto foi distribuído a esta Comissão para emissão de parecer quanto os impactos financeiros, orçamentários, a conformidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Ao que cumpre a essa comissão analisar:

O projeto autoriza repasses às Organizações Sociais (art. 26 do PL), bem como investimentos iniciais e complementares (arts. 19 e 20).

Tais despesas estão em consonância com o Sistema Orçamentário Municipal, pois: referem-se à prestação continuada de serviços de saúde, já prevista no PPA; são compatíveis com as diretrizes da LDO para fortalecimento da gestão hospitalar; devem constar em dotação específica da LOA, conforme art. 165 da Constituição Federal (planejamento orçamentário).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Demais disso, quanto a natureza da despesa e regras fiscais, a execução dos contratos de gestão não afronta a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o projeto não cria despesa nova (apenas reorganiza a forma de execução do serviço já existente, de modo que não ofende os art. 16 e 17 da LRF), e a transparência da transferência voluntária de recursos exigida pelo art. 26 a LRF está sendo atendida pelos relatórios e metas previstas no projeto de lei.

Destaca-se, também, que o modelo de OS é amparado pela busca de maior racionalidade no gasto público, de modo a procurar contemplar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda a modalidade de repasse e controle.

O projeto determina:

- repasses mensais vinculados a metas (Mensagem do Executivo e arts. 18 e 21 do PL);
- prestação de contas anual e sempre que solicitado (art. 21);
- fiscalização pela Controladoria Interna, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal.

Tais mecanismos atendem:

- Arts. 70 e 71 da CF – controle da administração pública;
- Art. 59 da LRF – controle interno e auditoria;
- Lei Federal 9.637/1998 – transparência dos contratos de gestão.

Portanto, a terceirização da gestão via OS tende a reduzir custos administrativos; melhorar eficiência e produtividade; e, permitir flexibilidade de contratação e compras.

Assim, o Projeto de Lei nº 052/2025 é compatível com o planejamento orçamentário municipal; atende às exigências da LRF, da Constituição Federal e da Lei 9.637/1998; estabelece mecanismos adequados de controle fiscal e financeiro, estando o projeto apto a ser apreciado, quanto ao mérito, em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 052 de 11 de novembro de 2025 de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de novembro de 2025.

Relator:

Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 052 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 52 de 11 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Deodápolis/MS *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O Projeto de Lei nº 052/2025 propõe instituir o modelo de Organizações Sociais (OS) para gestão do Hospital Municipal Cristo Rei, mediante celebração de contratos de gestão.

Cabe a esta Comissão analisar os aspectos técnicos e de mérito relativos à saúde pública.

O projeto encontra respaldo em normas que permitem a participação privada na execução de serviços de saúde:

- Constituição Federal
- Art. 197 – ações e serviços de saúde são de relevância pública e podem ser executados “diretamente ou mediante terceiros”.
- Art. 199, §1º – iniciativa privada pode atuar de forma complementar ao SUS.
- Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS)
- Art. 4º, §1º – autoriza a participação complementar de entidades privadas.
- Art. 24 – permite contratação de serviços privados quando necessário à garantia da assistência.





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

- Lei Federal 9.637/1998 – define o modelo de OS e contratos de gestão.
- Lei Orgânica de Deodápolis – estabelece competência do Município para organizar e executar serviços de saúde, direta ou indiretamente.

Além disso, o modelo de Organização Social:

- aumenta a capacidade de gestão do hospital;
- permite contratação mais ágil de profissionais;
- reduz entraves administrativos;
- aumenta o controle por indicadores e metas;
- melhora a qualidade e humanização do atendimento — conforme justificativa apresentada pelo Executivo.

O projeto de lei, garante, ainda:

- metas e indicadores de desempenho (arts. 10, 13 e 18);
- fiscalização rigorosa (arts. 21–23);
- manutenção da universalidade e gratuidade do SUS;
- responsabilização da OS e de seus dirigentes em caso de irregularidades (art. 29).

O projeto não privatiza o serviço, mantendo o Município como titular, regulador e fiscalizador, e preserva as competências do Conselho Municipal de Saúde, conforme determina a Lei 8.142/1990.

Assim, há manutenção e até fortalecimento da participação social, por meio da exigência de publicação de relatórios, chamamento público e transparência.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 052/2025 melhora a capacidade de gestão e qualidade dos serviços de saúde; está em conformidade com as normas do SUS, Constituição Federal, Lei 8.080/90, Lei 8.142/90, Lei 9.637/98 e Lei Orgânica do Município; e, preserva o controle social e a autonomia do Município enquanto gestor do sistema.





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

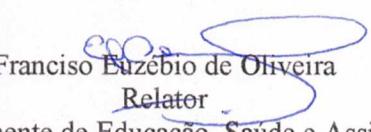
III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 052 de 11 de novembro de 2025. É o nosso parecer.

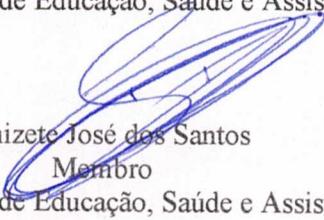
Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de novembro de 2025.


Edmilson Prates de Souza
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Franciso Euzébio de Oliveira
Relator

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Donizete José dos Santos
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social